

Instrução Normativa MAPA nº 11, de 10/05/2016

Publicado no DOU em 11/05/2016

Autoriza o ingresso no território nacional, dos **produtos de origem animal** destinados ao uso e ao consumo humano ou animal, classificados como não presumíveis veiculadores de doenças contagiosas.

A Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, artigos 29, 44, 55 e 102 do anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.008339/2014- 38,

Resolve:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso no território nacional, dos **produtos de origem animal** destinados ao uso e ao consumo humano ou animal, classificados como não presumíveis veiculadores de doenças contagiosas, elencados a seguir:

I - produtos cárneos industrializados, destinado ao consumo humano, limitado a **10 (dez) quilogramas** por pessoa:

- a) esterilizados comercialmente;
- b) cozidos;
- c) extratos ou concentrados de carne;
- d) bresaola, salame, beef jerky, carne bovina desidratada em pó, bacon, torresmo, presuntos de maturação longa, todos dessecados;
- e) charque, jerked beef e tasajo, todos dessecados e salgados; e
- f) gelatina e produtos colagênicos;

II - produtos lácteos industrializados, destinados ao consumo humano, limitado a **5 (cinco) litros ou 5 (cinco) quilogramas** por pessoa:

- a) leite UHT (Ultra High Temperature);
- b) doce de leite;
- c) leite em pó;
- d) soro de leite em pó;
- e) manteiga;
- f) iogurte;
- g) bebida láctea fermentada;
- h) creme de leite;
- i) hidrolisado de proteína do leite;
- j) lactose;
- k) queijo com **maturação longa**; e
- l) requeijão;

III - produtos derivados do ovo, limitado a **5 (cinco) quilogramas** por pessoa:

- a) ovo em pó;
- b) ovo líquido pasteurizado;
- c) clara de ovo pasteurizada, resfriada ou congelada;
- d) clara desidratada;
- e) conserva de ovos;

- f) gema de ovo pasteurizada, resfriada ou congelada;
- g) gema desidratada; e
- h) ovo integral pasteurizado;

IV - pescados, destinados ao consumo humano, limitado a **5 (cinco) quilogramas** por pessoa:

- a) salgado inteiro ou eviscerado dessecado;
- b) defumado eviscerado; e
- c) esterilizado comercialmente;

V - produtos de confeitaria que contenham ovos, lácteos ou carne na sua composição, limitado a **5 (cinco) quilogramas** por pessoa;

VI - produtos de origem animal industrializados, destinados ao consumo de animais:

- a) alimentos **termicamente processados**, limitado a **5 (cinco) quilogramas por animal**; e
- b) produtos **mastigáveis** destinados a animais de companhia, limitado a **5 (cinco) unidades por animal**;

VII - produtos de origem animal para ornamentação, limitado a **5 (cinco) unidades por pessoa**.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo contempla também os produtos similares constantes dos incisos I a VII, desta Instrução Normativa.

Art. 2º **Para fins de ingresso no território nacional os produtos devem estar acondicionados em sua embalagem original de fabricação, com rotulagem que possibilite a sua identificação, devidamente lacrados, sem evidência de vazamento ou violação.**

Art. 3º Os produtos previstos no art. 1º desta Instrução Normativa e seus similares, não podem ser comercializados no território nacional.

Art. 4º A relação dos produtos ficará disponível para livre consulta na rede mundial de computadores (internet), na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no endereço: www.agricultura.gov.br.

KÁTIA ABREU